



PARECER JURÍDICO

À
Comissão de Avaliação Patrimonial
Município de Sorriso – MT
MODALIDADE: LEILÃO Nº 001/2021

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de Licitação em epígrafe, para: ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS, VEÍCULOS E MÁQUINAS INSERVÍVEIS PARA OS SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SORRISO.**

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento licitatório cumpre os princípios da essencialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade, da imparcialidade, da impessoalidade e da transparência administrativa e a Minuta do Edital atende os requisitos disposto na legislação acima mencionada.

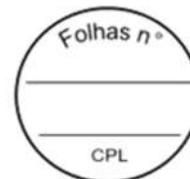
Na oportunidade, quanto ao ato, importante mencionar que a Administração Pública adquire bens permanentes (móveis, equipamentos, veículos, etc.) que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades e/ou na prestação de serviços públicos à sociedade. Com o decurso do tempo, tais bens podem deixar de ser úteis ao órgão possuidor, tornando-se "inservíveis", denominação genérica atribuída aos bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis.

Por não servirem mais à finalidade para a qual foram adquiridos, não há motivo para que tais bens permaneçam integrados ao patrimônio do órgão possuidor, devendo, portanto, serem retirados do patrimônio público, isto é, devendo ser realizado o desfazimento desses bens.

Neste sentido, o posicionamento de Francisco Damasceno Ferreira Neto (<http://www.franciscodamasceno.com.br/o-leilao>) é extremamente esclarecedor, vejamos: ***Esclareça-se que bens inservíveis são aqueles de que a Administração Pública não mais necessita, ou seja, não têm mais utilidade para o Estado, mas têm ou poderão ter utilidade para os particulares, razão por que são alienados, o que significa que bens inservíveis, no contexto da Lei nº 8.666/93, não são bens imprestáveis, mas sim desnecessários para um ente determinado, qual seja, a Administração Pública.***

Importante esclarecer que o item que a auditoria cita que houve descumprimento refere-se ao art. 22, §5 da lei 8.666/93, que dispõe:

***Art. 22- São Modalidades de licitação:
§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.***



Em tempo, é possível constatar no processo que houve a constatação pela comissão que os referidos bens realmente encontram-se inservíveis, sendo que, da mesma forma a Comissão promoveu uma avaliação dos mesmos conforme preço de mercado e condições que se encontram.

Por fim, recomendamos que a data de realização seja de no mínimo após 15 (quinze) dias de publicação do referido aviso de leilão, bem como, seja promovida a publicidade de forma atrair o maior número de interessados possível.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 22 de março de 2021.

ÉSLEN PARRON MENDES

Assessoria Jurídica – OAB/MT 17.909